

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5056, DE 2001

Proíbe a utilização de fumo no interior de veículo automotor, quando em movimento, em todo o território nacional.

Autor: Deputado GILBERTO KASSAB

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 5056, de 2001, de autoria do Deputado Federal Gilberto Kassab que proíbe fumar no interior de veículo automotor, quando em movimento, em todo território nacional.

Na justificação do presente projeto diz-se que o foco da questão resume-se na melhora da qualidade de vida, da segurança e da limpeza pública, contribuindo para o bem estar coletivo.

Para assegurar o cumprimento desta lei, no artigo 2º são estabelecidas penalidades ao proprietário do veículo na forma de multa. Os valores arrecadados serão destinados ao Ministério da Saúde, conforme previsto no artigo 3º.

Nos artigos 5º e 6º, é definido o DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito como órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização e regulamentação desta lei.

A este projeto foi apensado a proposição PL n.º 5057 de 2001, também de autoria do ilustre Deputado Gilberto Kassab, alterando a Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para proibir a utilização de fumo no interior de veículo automotor em movimento e dá outras providências.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já tive a oportunidade de expressar minha opinião sobre matéria dessa natureza quando proferi, nesta Comissão, voto contrário à aprovação dos Projetos de Lei nº 3.282, de 2000 e n.º 253 de 2003, cuja finalidade era a mesma da iniciativa em exame: proibir o ato de fumar ao dirigir.

Seguindo coerente com tal posicionamento, sinto-me no dever de alertar, mais uma vez, para a redundância da determinação que este projeto pretende, como pretendia aqueles, ver insculpida no texto do Código de Trânsito Brasileiro.

De fato, o inciso V do art. 252 do CTB é suficientemente claro e abrangente para permitir a autuação do condutor flagrado no uso de qualquer produto fumígeno. Vejamos: “É proibido dirigir... V – com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;”. Em outro dispositivo, art. 169, prevê-se a possibilidade de autuar o motorista que esteja dirigindo sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança, características comuns do fumante à direção.

O que está a ocorrer, devemos admitir, não é a falta de previsão legal para coibir o uso do cigarro pelos condutores, senão a virtual ausência de fiscalização nesse sentido. Com a proliferação dos mecanismos

eletrônicos de fiscalização, o trabalho do agente de trânsito vem sendo colocado em segundo plano. Dá-se absoluta prioridade ao controle do excesso de velocidade, em detrimento da repressão de uma série de condutas igualmente lesivas para a segurança do trânsito. Condutas, diga-se, que só podem ser apuradas pelo discernimento humano, não pela máquina.

Em razão do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5056, de 2001, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, como também de seu apenso.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2003.

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
Relator